

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JOÃO ROBERTO DORNELAS PACHECO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

Paracatu

2020

JOÃO ROBERTO DORNELAS PACHECO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2020

JOÃO ROBERTO DORNELAS PACHECO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof.^aMsc. Flávia Chistiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de _____.

Prof^a. Msc. Flávia Chistiane Cruvinel de Oliveira

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

“A Lava Jato e a luta contra a corrupção simbolizaram uma sociedade que deixou de aceitar o inaceitável”.

Ministro Luís Roberto Barroso, 2020.

RESUMO

Hodiernamente, a criminalidade é cada vez mais evoluída e tem onerado em muito a atuação do Estado através da persecução penal, em especial o crime organizado. Assim, por meio deste trabalho, pretendeu-se analisar o instituto da delação premiada como sendo um meio eficaz de combate a criminalidade organizada, analisando sucintamente a sua origem, conceituação, natureza jurídica, ensinamentos doutrinários e jurisprudencial, bem como os pressupostos legais para utilização em um caso concreto trazidos pela Lei 12.850/2013 com recente alteração da Lei 13.964/2019. Além disso, também foi feita uma análise sistemática dos posicionamentos doutrinários afim de concluir-se a importância da delação premiada no combate ao crime organizado. Por fim, de maneira breve, foi apontado como a colaboração premiada foi aplicada na Operação “Lava Jato” corroborando com resultados expressivos da maior operação contra a criminalidade organizada do país.

Palavras-chave: Delação Premiada. Organização Criminosa. Acordo de Colaboração Premiada. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

Today, crime is increasingly evolving and has greatly burdened the State's activities through criminal prosecution, especially organized crime. Thus, by means of this work, it was intended to analyze the institute of the awarded sentence as being an effective means of combating organized crime, briefly analyzing its origin, conceptualization, legal nature, doctrinal and jurisprudential teachings, as well as the legal assumptions for use in a specific case brought by Law 12.850/2013 with a recent amendment to Law 13.964/2019. In addition, a systematic analysis of doctrinal positions was also carried out in order to conclude the importance of award-winning allegations in the fight against organized crime. Finally, briefly, it was pointed out how the winning collaboration was applied in Operation "Lava Jato" corroborating with expressive results of the largest operation against organized crime in the country.

Keywords: Awarded Delation. Criminal Organization. Awarded Collaboration Agreement. Operation CarWash.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CGU – Controladoria-Geral da União

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPP – Código de Processo Penal

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

HC – Habeas Corpus

MPF- Ministério Público Federal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PR – Paraná

PT – Partidos dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DA PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 DO CRIME ORGANIZADO E DA DELAÇÃO PREMIADA	13
2.1 PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL	13
2.2 CRIME ORGANIZADO: DEFINIÇÃO JURÍDICA E CONTEXTO SOCIOLÓGICO	13
2.3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA: CONTEXTO HISTÓRICO	16
2.4 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	17
2.5 DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	17
2.5.1 DO TRABALHO DO ADVOGADO	19
2.5.2 DO PROCEDIMENTO	19
2.5.3 DA FORMA DE ELABORAÇÃO DO ACORDO	23
2.5.4 DOS DIREITOS DO COLABORADOR	23
2.5.5 DO SIGILO DAS NEOCIAÇÕES	23
3 DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	25
4 EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”	30
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”	30
4.2 DOS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”	32
4.3 DOS RESULTADOS	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

No contexto histórico brasileiro houve um grande aumento e aprimoramento da criminalidade,acompanhado com a atuação de grupos com elevada capacidade de organização, dispendo de inúmeros mecanismos ilegais, pondo em risco a ordem social, o que sem dúvida, tornou um grande desafio a ser enfrentado pelas autoridades estatais. Do mesmo modo, foi progressiva a procura por mecanismos para aperfeiçoar a persecução penal e, nesse ponto, se destaca o instituto da delação premiada, mecanismo de cooperação com os fins da justiça e do Estado persecutor.

A delação premiada constitui, em síntese, em uma inovação do sistema de segurança penal e política criminal como ferramenta de investigação e combate ao crime organizado, possibilitando atribuir um benefício legal ao acusado de uma infração penal, da qual teve participação,e que opte em contribuir com a persecução criminal, de modo a identificar os demais coautores ou partícipes, bem como fornecer às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir no esclarecimento da persecução penal.

Com a edição da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), parâmetros legais foram criados quanto à utilização da delação premiada, notadamente no que toca à celebração do acordo, tratando da legitimidade e requisitos para a proposta, o conteúdo e o sigilo desse acordo, dentre outras regras normativas que delimitaram a aplicação do instituto.

O interesse pelo tema abordado deu-se em virtude da utilidade no cenário nacional, tendo em vista a persecução criminal relacionada à Operação “Lava Jato”, que com a aplicação de tal instituto foi possível identificar mais de 50 integrantes de uma grande organização criminosa, que desviaram bilhões da maior estatal brasileira – Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) – envolvendo agentes públicos, dentre as mais altas autoridade do país, doleiros, gestores da empresa e suas subsidiárias.

Dessa forma, por meio do presente trabalho, pretende-se analisar, de forma clara,a eficácia do instituto da delação premiada no âmbito da lei de organização criminosa, abordando os pontos contrários e favoráveis apontados pela

doutrina com relação ao instituto, e por fim, demonstrar a sua aplicabilidade na Operação “Lava Jato”.

1.1 PROBLEMA

Qual a importância da aplicação do instituto da Delação Premiada no combate ao crime organizado no Brasil?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

O instituto da delação premiada, apesar de suscitar divergências entre doutrinadores, tem aplicação efetiva, pois explora, de certo modo, a colaboração do acusado, como uma medida eficaz de política criminal.

Para melhor cognição da delação premiada como um instrumento de combate ao crime organizado far-se-á uma análise da evolução histórica e seu surgimento, suas características, requisitos e critérios para sua concessão, assim como uma análise da legalidade e o valor probatório no âmbito do processo penal.

Traz ainda uma reflexão de que o instituto da delação premiada almeja viabilizar a busca da verdade com uma maior importância nos crimes organizados, pois o entendimento da complexa execução dos delitos se torna extremamente difícil, de modo que o respaldo de informações privilegiadas contribui na efetiva desestruturação da organização.

Nessa perspectiva, em que pese o sucesso da delação premiada no âmbito Operação “Lava Jato”, é imprescindível analisar os acordos de forma prudente e cautelosa, demonstrando a legalidade e, principalmente, a pertinência da aplicação do instituto na prática.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a importância da aplicação do instituto da delação premiada na investigação dos crimes praticados por organizações criminosas frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) identificar a origem, requisitos e critérios para a concessão da delação premiada frente ao crime organizado, assim como sua legalidade e o valor probatório no direito brasileiro;
- b) examinar a aplicação da delação premiada como sendo um meio de combate ao crime organizado;
- c) demonstrar a utilização do instituto da delação premiada no âmbito da Operação “Lava Jato”.

1.4 JUSTIFICATIVA

O crime organizado é um dos grandes desafios da contemporaneidade, sendo um problema que afronta os indivíduos e o Estado, tendo este o desafio de elaborar, promover e aplicar mecanismos eficazes para combatê-lo de modo a evitar que comprometam a segurança e a paz social.

Nesse sentido, surge o instituto da delação premiada, que apesar de suscitar divergências, tem aplicação efetiva, pois explora, de certo modo, a colaboração como uma medida de política criminal.

É no sentido de esclarecer, justificar e revelar a aplicação do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado que este trabalho irá enfrentar. De modo a discutir sobre a legalidade e valor probatório, dando ênfase ao aspecto eficaz como instrumento que auxilia na investigação e repressão de tais crimes. Ao final demonstrará a importância da aplicação do instituto e a necessidade de maior incidência na atualidade, tanto nos de crimes de “colarinho branco”, quanto nas pequenas organizações criminosas.

Sendo assim, este trabalho faz-se pertinente para fomentar a discussão sobre este instituto complexo e intrigante, com as orientações e posicionamentos de

autores conhecedores do assunto, destacando uma reflexão sobre a aplicação do instituto na atualidade, em especial no âmbito da Operação “Lava Jato”.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa realizada no presente trabalho tem como objeto a análise, do instituto da delação premiada no direito brasileiro, buscando melhor compreensão sobre o tema e sua relevância na atualidade, razão pela qual se classifica como exploratória. Nesse sentido, Gil (2010, p.27) assevera: “As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses”.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, visto que os dados colecionados para sua elaboração tem caráter subjetivo e serão aplicados à construção de uma hipótese do problema previamente estabelecido.

Utilizar-se-á o método dedutivo, buscando apontar a descrição do tema e a sua relevância, sob uma análise de diversas interpretações a seu respeito, para que seja validada a hipótese em estudo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o estudo bibliográfico, através da análise de livros, revistas, meios eletrônicos e artigos relacionados ao tema, bem como o apontamento dos posicionamentos jurisprudenciais e legislação vigente, em especial a Lei nº 12.850/13.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho se apresenta em três capítulos. No primeiro capítulo, inicialmente demonstra as perspectivas do direito penal, aborda o conceito de crime organizado e seu contexto sociológico, traz o contexto histórico da colaboração premiada e apresenta o conceito e natureza jurídica de delação. Demonstra ainda as previsões legislativas acerca do instituto da delação premiada frente ao crime organizado presente na lei 12.850/13, considerando as alterações legislativas trazidas pela lei número 13.964/2019, suas fases pré processual; processual e pós processual, pontuações sobre a não participação do magistrado durante os acordos firmados pelo MP/Polícia.

No segundo capítulo apresenta-se as principais divergências doutrinárias, apontando os pontos positivos e negativos apresentados pelos estudiosos do assunto, a fim de se conseguir esclarecer a importância e a eficácia da delação premiada no combate ao crime organizado.

No terceiro capítulo faz-se uma pesquisa no âmbito do Ministério Público Federal, trazendo a análise dos dados quantitativos recolhidos da Operação Lava Jato observados de modo a demonstrar a eficácia prática do instituto da delação premiada na sociedade.

2 DO CRIME ORGANIZADO E DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Perspectivas do Direito Penal

No estudo da efetividade da delação premiada nos crimes organizados, é essencial entender as perspectivas existentes no Direito Penal. Nesse sentido, Capez (2018, p.60) preceitua:

A missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a substância do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio e punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Dentre as áreas de atuação do Estado, em combate à criminalidade, que exige políticas criminais inovadoras, é no âmbito das organizações criminosas. Cervini (1997, p.221) as conceitua:

As organizações criminosas são constituídas em uma unidade decisória operativa que coordena e estabelece uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho [...].

2.2 Crime Organizado: Definição Jurídica e Contexto Sociológico

Antes de adentrar na temática a que este trabalho se propõe, é relevante suscitar breves considerações sobre do fenômeno da criminalidade organizada. Para tanto, imprescindível que se perquiram as características peculiares do crime organizado que justificam o emprego da delação premiada.

De acordo com a disposição instituída pela Lei 12.850/2013, art. 1º, §1º, podemos verificar o conceito legal de organização criminosa, *in verbis*:

“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transacional”.

As atividades da organização criminosa devem ser marcadas pela divisão de tarefas, com reunião dos autores, cada qual com o domínio das atribuições

prévias para a prática do delito, sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os crimes para os quais a organização foi formada, sendo características da teoria do domínio funcional do fato.

Cervini (1997) ressalta que as organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão eficaz, firmando-se um laço de submissão e ajuda recíproca entre os diferentes fragmentos que agregam o grupo criminoso, com uma separação de trabalho e harmonização de interesses, com a permuta entre seus membros para alcançar a maior vantagem possível com a prática dos crimes.

É possível extrair nos diversos casos envolvendo práticas delituosas de organizações criminosas, as detalhadas escolhas na composição de seus membros, onde abrangem pessoas influentes ou possuidoras de algum proveito inusitado. Em razão disso, tais organizações também possuem um elevado poder de corrupção, onde os agentes públicos, corrompidos pelo crime, ou contribuem efetivamente nas atividades criminosas, ou viabilizam a execução das mesmas, resguardando os demais criminosos para que não sejam reveladas pela lei penal.

Qualquer estabelecimento ou repartição pública ou privada pode ser o impulsor da criminalidade organizada mediante seus agentes infratores, onde, na busca pela vantagem ilícita, a fonte de custeio que infelizmente alimenta essas organizações são as finanças públicas, ou seja, os próprios contribuintes, os cidadãos. Pode estas fraudes ocorrer em todos os âmbitos possíveis da Administração Pública, desde uma sonegação de imposto, até um desvio direto de verbas destinadas à educação, segurança, saúde e entre outros.

As organizações criminosas existem preponderantemente para a obtenção de vantagens ilícitas fáceis, constituindo verdadeiro flagelo mundial, trazendo consequências devastadoras, perturbando além de tudo, as regras de convivência social.

2.3 Da Colaboração Premiada: Contexto Histórico

Embora seja um instrumento muito utilizado no Brasil atualmente, a colaboração premiada já existe há bastante tempo no cenário mundial, tendo a sua origem, segundo alguns, como Paz (2005, p.2), no Direito Romano, em especial no governo de Sila que a inseriu em seu ordenamento jurídico através da *Lex Cornelia*

de *sicariis et veneficiis*, com o objetivo de coibir os crimes de lesa majestade, sendo que, para outros, o primeiro registro da colaboração premiada foi o famoso caso da traição de Judas Iscariotes que entregou Jesus Cristo para ser crucificado em troca de trinta moedas de ouro.

Conforme assevera Brasileiro (2015, p. 524), foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*pleabargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia. Ressalta-se que em relação aos Estados Unidos, o promotor de justiça tem amplo poder de negociação com o acusado, como legitimado para oferecer ações penal ele avalia dentre as várias opções a que julgar melhor para o caso concreto. Assim, demonstrando uma força de negociação criminal, que se desenvolveu da mesma idéia da colaboração premiada.

Atualmente, a importância da colaboração premiada é reconhecida por diversos países e organismos contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/TAFT, evidenciando diversos tratados e convenções internacionais que prevêm expressamente a colaboração como um dos instrumentos a disposição para alcançar os objetivos propostos, são exemplos a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (Convenção de Palermo).

Diante do sucesso da colaboração premiada no cenário internacional e a necessidade de recorrer a modelos alternativos de investigação criminal, no cenário brasileiro, foi introduzida a política da delação premiada mediante sete diplomas legais em pequeno intervalo das últimas décadas, dentre eles Lei nº 12.850 promulgada em 2013 e recentemente alterada pela Lei nº 13.964 de 2019, a qual trouxe diversas técnicas especiais de investigação, a fim de auxiliar os órgãos públicos responsáveis pela persecução penal na luta contra as organizações criminosas que assolam o país, na qual para os fins do presente trabalho, nos prenderemos à disciplina.

2.4 Definição e Natureza Jurídica da Delação Premiada

A locução que neste trabalho mais se repetirá, a “delação premiada”, perdeu seu lugar na legislação brasileira, desde a lei 12.850/13, ao substituir pela locução “colaboração premiada”.

Em uma obra jurídica, o correto, seria adotar o *nomem júris*, a expressão dada pela lei, sob pena de grave erro técnico. Porém, neste ensaio, não é exatamente o melhor caminho, sob pena de incorrer na impropriedade semântica, no qual a doutrina justifica que delação é espécie da colaboração premiada, assim justifica-se quando tratadas como expressões sinônimas neste trabalho.

Nesse sentido, Brasileiro diferencia a colaboração da delação premiada (2015, p. 525):

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas- nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou **chamamento de corréu**). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como gênero, do qual a delação é espécie.

Constituído no início deste trabalho os fins do Direito Penal, surge a necessidade de políticas criminais inovadoras que buscam um efetivo resultado no combate a criminalidade, e dentre elas, aflora a delação premiada. Jesus (JUSTILEX, 2006) assevera que é a incriminação de terceiro, realizada por indiciado, suspeito ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato. É premiada, pois o delator recebe benefícios, tidos como incentivos do legislador, como perdão judicial, redução de pena, extinção da punibilidade, etc.

Lima (2015, p.513), por sua vez, conceitua:

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

O termo delação origina-se do latim *delatione*, o que significa “denunciar”; responsabilizar alguém como executor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se. E premiar, por sua vez, é “dar prêmio ou galardão a; laurear; galardoar; pagar; recompensar; remunerar” (CERQUEIRA, 2005).

Neste contexto, Nucci (2007, p. 716) colabora para o entendimento conceitual de delação premiada:

(..) trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, ficou expressamente evidenciado com a recente alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 3º-A da lei 12.850/13, trazendo de forma expressa a natureza de negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas, consistindo em certos procedimentos cujo objetivo é destinado, de forma cautelar, à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória.

Didier Jr. (2016, p. 37), em artigo específico sobre a matéria, antes mesmo da previsão expressa na lei de organização criminosa, advogava a seguinte tese:

Em síntese, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850.2013 é (i) ato jurídico em sentido lato, já que a exteriorização de vontade das partes é elemento cerne nuclear do seu suporte fático; (ii) é negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficazes e seu conteúdo; (iii) é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza mista (material e processual), haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material; (iv) é contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos.

Ademais, salienta-se que, antes mesmo da alteração legislativa, o próprio STF, no julgamento do HC 127.483/PR, confirmou tal entendimento, como pode-se ver no trecho voto do Ministro Dias Toffoli transcrito abaixo:

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

2.5 Das disposições da Legislação Vigente

A lei número 13.964/2019, aflorou importantes novidades ao instituto da delação premiada, dentre elas a alteração da lei 12.850/13 – Lei da Organização Criminosa – que expressamente clareou o procedimento a ser seguido e revelou

pontos omissos que antes era objeto de divergência doutrinária. Assim, passamos para o enfrentamento da legislação vigente.

Inicialmente destaca-se o momento em que é possível a elaboração da colaboração-delação premiada, especificamente previsto no art. 3º, I, da Lei 12.850/13, que a estabelece a possibilidade do acordo em qualquer fase da persecução penal. Além disso, deve-se somar a previsão do §5º do art. 4 desta Lei, o qual estabelece que o acordo de colaboração premiada poderá ser celebrado até mesmo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, desde que as informações prestadas pelo agente condenado sejam ainda objetivamente eficazes.

Diante dos diversos vazamentos de informações tão logo quando da assinatura do acordo, em especial inúmeras manchetes oriundas da operação “Lava Jato”, muitas das vezes divulgando dados sigilosos, prejudicando não só a eficiência da colaboração mas também o próprio colaborador. Assim, institui-se o marco inicial da confidencialidade, sem projeções criminais autônomas ao celebrante, senão a rescisão do pacto premial, *in verbis*, art. 3º-B da Lei 12.850/13:

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Ainda no artigo 3º-B, especificamente em seus §§ 1º, 2º e 4º, passa a impor a necessidade de motivação para o indeferimento sumário da proposta de acordo, ainda com possibilidade de prévia instrução, e não ocorrendo o indeferimento, vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

Mais adiante, ainda no mesmo artigo, em seu §6º, estabelece que “na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”.

Referido dispositivo, no art. 4º, §10º, da Lei 12.850/2013, delimita a possibilidade de retratação do acordo: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

O art. 3º-C, §3º, inova ao limitar a colaboração ao “objeto da investigação”, excluindo-se a possibilidade de abordagem de assuntos totalmente

alheios a investigação: “No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”.

2.5.1 Do Trabalho do Advogado

Outra premissa é a de que o advogado, como defensor de seu cliente, deve zelar pelo seu interesse pessoal. Assim, far-se-á necessário o trabalho intenso a fim de realizar o acordo, acompanhar o cliente nos momentos que se convocará para prestar esclarecimentos, evitar abusos na execução de compromissos patrimoniais. Tal garantia é expressamente prevista no art. 3º-C, §1º, da lei 12.850/13, ao dispor que “nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público”.

O art. 4, §15, da lei 12.850/13 assevera que “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

Ademais, incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração premiada e os anexos com os fatos descritos, incluindo todas as suas circunstâncias, apontando todas as provas e os elementos de corroboração.

2.5.2 Do Procedimento

O condicionamento dos efeitos da delação premiada a resultados fáticos enseja a sua denominação de “delação eficaz”, haja vista os benefícios só serão alcançados pelo colaborador ante a apresentação de determinados resultados, veja-se o artigo 4º da Lei 12.850/2013:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, **desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:** I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (LEI 13.850/2013)

Destaque-se o posicionamento proposto por Pascolati Junior (IBCCRIM, 2014, nº 265):

De maneira geral, consoante com a disciplina da Lei. 12.850/2013, consiste na efetiva e voluntária colaboração do agente na investigação criminal que propicie de forma útil, e alternativamente, a elucidação dos fatos, a identificação dos autores, coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica da organização, a prevenção de novas infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime ou a localização de eventual prova.

Em todo caso, “a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (art. 4º, §1º, Lei 12.850/13).

O art. 4, §2º da Lei 12.850/2013 estabelece que considerando a relevância da colaboração prestada pelo agente, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicialmente apresentada, aplicando-se, no que couber, os termos do artigo 28 do CPP.

Em sequência, o §3º do mesmo artigo, trata do sobrestamento do feito afim de aguardar o efetivo resultado da colaboração, vejamos:

O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Outra inovação implementada pelo “pacote ante crime” na Lei de organizações criminosas, foi a amplitude das causas de improcessabilidade prevista no §4º do art. 4. Anteriormente, somente era albergado o indivíduo que não fosse o líder da organização e delatasse “por primeiro”. Com a nova redação, “o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento [...]”.

Em complementação, o §4º-A do mesmo artigo, com a finalidade de evitar eventuais controvérsias, dispõe que “considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos

apresentados pelo colaborador”. Assim, toda informação da qual não houver sido instaurada investigação formal, deverá ser considerada inédita.

Conforme prevê o §5º do art. 4 desta lei, se o acordo de colaboração for realizado após ser prolatada a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Pela leitura do dispositivo legal, ainda que a colaboração tenha resultado pleno e eficaz, a progressão de regime dependerá do preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 112 da LEP (Lei de Execuções Penais).

Salienta-se que, nos termos da Lei 12.850/2013, o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, que ocorrerá entre o investigado, seu defensor e o delegado de polícia, com posterior manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o MP e acusado ou investigado e seu defensor.

O parágrafo sétimo, do referido artigo, amplia os aspectos que devem ser levados em consideração pelo juiz, quando da homologação do acordo celebrado. Inicialmente, o inciso I, prevê a consideração da regularidade e legalidade do acordo; o inciso II, além da adequação dos benefícios pactuados entre as partes àqueles previstos no caput e nos §§4º e 5º do mesmo artigo, bem como a impossibilidade de regulamentação de cumprimento de pena e progressão de regime fora das hipóteses legais previstas no artigo 33 do Código Penal Brasileiro e demais dispositivos específicos atinentes a progressão; o inciso III determina que o juiz verifique a “adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo”; por fim, o inciso IV impõe análise da “voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

A redação do §7º-A, inova ao prevê o dever do juiz de:

proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

Destaca-se ainda a previsão do §7º-B, quando estabelece que as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória do acordo realizado entre as partes, são nulas de pleno direito.

Considerando o §8º, este permite ao juiz a recusa à homologação, oportunidade em que o magistrado devolverá o acordo às partes “para as adequações necessárias”.

Após a homologação do acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo “*Parquet*” ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Segundo o art. 4, § 10º, da Lei 12.850/13, as partes podem se retratar da proposta de acordo de delação/colaboração premiada, ao passo não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor do colaborador, as provas autoincriminatórias produzidas pelo próprio agente

O novo texto, passa a assegurar ainda, de forma literal, em todas as fases do processo, ao réu delatado, o direito de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que delatou, podendo exercer plenamente o direito ao contraditório (art. 4, §10-A, Lei 12850/13).

A sentença proferida deliberará acerca dos termos do acordo homologado e sua eficácia.

O colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado (Lei 12.850/2013).

Atento mais uma vez aos reclames da doutrina, o §13º do mesmo artigo passa a prever de forma expressa, que:

O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

Ademais, depreende-se da Lei 12.850/2013 que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, acompanhado de seu advogado, ao direito ao silêncio e se sujeitará ao compromisso legal de dizer a verdade.

No que se refere ao §16º, o texto amplia as hipóteses de “imprestabilidade das palavras do colaborador”, quando consideradas isoladamente, *in verbis*:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:
I - medidas cautelares reais ou pessoais;
II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

Por fim, o art. 4º da lei de organizações criminosas, visando prestigiar a segurança jurídica, confiança e boa-fé objetiva, através do §17º, passou a prever que a rescisão do acordo, por motivo de omissão do colaborador, somente poderá ser a título de dolo.

Na mesma linha, sob a criação do §18 do mesmo artigo, somente poderá haver rescisão do acordo, pela prática de crime doloso, quando houver “pertinência delitiva”, uma vez que o acordo pressupõe que o agente colaborador cesse a participação em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração.

2.5.3 Da forma de elaboração do acordo

O art. 6º, da Lei nº 12.850/2013 apresenta alguns requisitos que devem estar presentes no termo de acordo:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

2.5.4 Dos Direitos do Colaborador

O artigo 5º da Lei nº 12.850/2013 trata de elencar os direitos do colaborador, *in verbis*:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

2.5.5 Do Sigilo das Negociações

O art. 7, caput, da Lei 12.850/2013 prevê que o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada será distribuído sigilosamente e conterá apenas informações que não possam identificar a pessoa do agente colaborador.

Fixada a competência, as informações da colaboração deverão ser dirigidas direta e pessoalmente ao juiz, que terá 48 horas para decidir (Lei 12.850/2013).

O acesso aos autos ficará restrito ao juiz, delegado de polícia, Ministério Público e ao defensor que atua no interesse do representado (Lei 12.850/2013).

O art. 7º, §3º, Lei 12.850/13, prevê a caráter sigiloso da proposta de acordo:

O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Salienta-se que, conforme prevê a Lei 12.850/2013, recebida a denúncia ou queixa, o caráter sigiloso do acordo de colaboração premiada deixará de existir, uma vez que instaurado o processo, abra-se o contraditório e o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, possibilitando que os demais acusados e os seus defensores possam ter conhecimento dos termos e diligências relacionadas ao acordo e exerçam, assim, o direito à prova e a impugnações.

3 DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Evidenciado as peculiaridades históricas e legais em relação ao instituto, é importante uma análise mais aprofundada acerca de sua natureza jurídica e eficiência prática na sociedade, considerando que a delação premiada transcende a mera aparência de ser um meio de obtenção de prova.

Conforme já abordado, denota-se que a colaboração premiada foi desenvolvida de modo a prestigiar o sistema penal, de modo a incentivar o colaborador a prestar auxílio às instituições e autoridades responsáveis por combater as atividades criminosas.

Antes de o sistema penal brasileiro recorrer aos benefícios do instituto, o combate ao crime organizado, em especial à corrupção, parecia engatinhar enquanto a corrupção alastrava-se velozmente e alcançava os poucos sistemas por ela ainda intocados. As políticas criminais existentes até então mostravam-se pouco eficaz frente ao poder proporcionado pelos acordos criminosos de corrupção.

Com o advento da justiça penal negociada, conforme se extrai da doutrina majoritária, o que se analisa mais adiante, o agente colaborador passou a ser considerado um eficaz instrumento de combate ao crime organizado, principalmente em função dos acordos de impunidade celebrados pelos procuradores federais com pessoas investigadas, a fim de que estas confessassem a sua participação na organização e prestassem informações que ajudassem a dismantelar toda a estrutura da entidade e punir os envolvidos.

Nesse diapasão, destaca-se o secular ensinamento de Ihering, que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade (RUDOLF VON IHERING apud CERQUEIRA, 2005, p. 25).

A temática da delação premiada é complexa e contém posicionamentos diversificados, por exemplo, sua conveniência político criminal, passado pela análise sob o ponto de vista da quebra da ética ínsita ao proceder dentro de um Estado

Democrático de Direito, ou pelas questões relativas ao valor probatório, até sua natureza jurídica, sua função processual penal e as implicações decorrentes do devido processo legal. Ademais, alguns sustentam que o instituto somente é usado em momentos emergenciais caracterizados pela ineficiência do tradicional sistema de persecução penal para combater todo o tipo de criminalidade, em especial o crime organizado.

Os autores Bitencourt e Busato (2014, p.117), bem como Zaffaroni (2017, pág.123), advogam a tese de que a delação pode macular o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que coautores podem ter penas distintas em razão da delação feita e, por último, defendem que a diminuição de pena com base na delação premiada é incoerente porque, usualmente, a traição é uma agravante e não um comportamento a ser premiado com redução de pena, por exemplo.

Ainda mais firme é a posição adotada por Munhoz Conde, conforme ressalta Badaró (2015, p. 26-29):

Modernamente, Munhoz Conde adverte que dar valor probatório à declaração do corréu implica abrir a porta para a violação do direito fundamental à presunção de inocência e a práticas que podem converter o processo penal em uma autêntica frente de chantagens, acordos interessados entre alguns acusados, entre a Polícia e o Ministério Público, com a conseqüente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros.

Corroborando com este entendimento, o advogado El Hireche (2003, pág. 115) afirma que o instituto deixa nítido a falta de preparo das polícias e dos órgãos acusatórios, no que se refere a investigação criminal. Esclarece:

[...] em assim se procedendo, confessou o legislador a incapacidade absoluta de a Polícia, o Ministério Público, a Magistratura, de o Poder, enfim, lutar contra o crime organizado. Este ser, de questionável existência, estaria a impor uma dura derrota ao Poder oficial. Para combater o crime, o Estado junta-se ao criminoso, alia-se a ele, contando com sua colaboração.

Em posicionamento oposto, a fim de justificar a situação emergencial do instituto é a visão externada por Pereira (2015, p. 71- 72), quando demonstra que:

[...] A situação da emergência investigativa manifesta-se atualmente de forma mais provável na criminalidade organizada ou difusa, tendo em vista as reconhecidas dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante do fenômeno criminal organizado, principalmente por terem sido instrumentos apuratórios moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura individual da lesão cometida por sujeito ativo individual a sujeito passivo também individualizado, levando autoridades responsáveis pela investigação e repressão a condicionar a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado a adoção de métodos especiais de investigação e inteligência).

Em harmonia intelectual com o proposto por Valdez Pereira, encontra-se o Procurador da República Ardenghi (2016, p. 1040). Observa-se:

[...] Trata-se do que os alemães chamam de Ermittlungsnotstand a situação de perplexidade e paralisia estatal diante da criminalidade moderna, ou ainda impotência dos órgãos de persecução penal em face de métodos utilizados pelas organizações criminosas. De fato, a estrutura “empresarial” do crime organizado, encontrada principalmente no tráfico transnacional de drogas, de armas e de pessoas, além do contrabando, da corrupção, da lavagem de dinheiro, torna seus agentes praticamente imunes à justiça criminal e seus instrumentos clássicos de atuação.

Vale a pena ressaltar ainda a posição de Brasileiro (2015, p. 527):

Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Mais relevante do que se preservar a ética entre criminosos está a necessidade de restauração do ordenamento jurídico, essa questão poderia ser simplesmente resolvida com o princípio da ponderação. Brasileiro (2015, p. 527 apud CASSIO GRANZINONLI, 2007, p. 152) assevera:

“Não é incomum a chefes de grupos de tráfico de drogas, por exemplo, determinarem (por vezes e por telefone e de dentro dos próprios presídios onde cumprem penas) a execução de outros membros do grupo ou mesmo de pessoas de bem. Estarão eles, pois, preocupados com a Ética, Moral, Religião e qualquer outra forma de controle social, diverso do direito (uma vez que este prevê maior coerção para os atos que lhe são contrários)? Certamente que não”.

Salienta-se ainda, que essas organizações subvertem a ordem estatal, articulando-se, principalmente, para profissionalizar a prática de delitos, com a finalidade de tornar mais dificultosa, quando não, impossível sua investigação e consequente uma eficiente persecução penal. Nesse sentido, defender o argumento de cunho moralista, sob o intuito de restringir a ação estatal no combate à criminalidade, ao passo que legitima-se a ação de grupos inerentemente antiéticos, posto que criminosos, é de uma incoerência incomensurável, motivo pelo qual não há de prevalecer qualquer posicionamento nesse sentido. Até porque, conforme explana Adeodato (2013), a universalização de preceitos éticos é incompatível com o Direito e traduz-se como compulsão por uma moral circunstancial.

Ademais a delação premiada não representa qualquer prejuízo à proporcionalidade da pena, pelo contrário, consagra a individualização da pena em grande nível, consoante o inciso XLVI, Art. 5º da CF/88, visto que, sendo a pena fundada na culpabilidade do agente, aquele que decide colaborar com o Poder Público a ponto de produzir os resultados legalmente desejados, ajudando, pois, no combate à criminalidade, nada mais proporcional do que ter o juízo de reprovação de sua conduta criminosa mitigado. Nesse sentido, ao contrário do que afirmam alguns críticos, o instituto sob estudo não viola qualquer isonomia ou proporcionalidade na aplicação da pena, mas sim, reafirma-as.

Neste sentido, Nucci (2007, p. 716) também destaca a importância da delação premiada:

“(..) É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”.

A sociedade beneficia-se com a delação de forma grandiosa, pois com a aplicação do instituto, é permitido que o direito penal exerça seu ofício com sua verdadeira dimensão. Nesse entendimento leciona Vanise Röhrig Monte: “Dá à persecução penal um concreto instrumento para que busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada” (MONTE, 2001, p.237).

Dessa forma, verifica-se que os defensores do instituto afirmam que devido a fraqueza estatal em combater de modo eficiente a criminalidade no país (que se desenvolve de maneira constante, utilizando-se de ferramentas e perspicácias inovadoras, formando-se grupos, constituindo-se, dessa forma como autênticas organizações criminosas, que se fortalecem diariamente, enquanto órgãos de combate à criminalidade estão se atrofiando e perdendo poder), a utilização do instituto da colaboração premiada torna-se imprescindível para desvendar as grandes organizações criminosas, descobrir quais são os seus participantes, funções, atribuições e esquemas criminosos, sendo ainda, responsável por proteger os recursos financeiros do Estado.

Lima (2005) que aduz que a colaboração premiada não violaria qualquer ética ou moral, pois, embora seja uma modalidade de traição institucionalizada,

trata-se de um imprescindível instituto de combate à criminalidade que permite o rompimento do silêncio e beneficia o agente colaborador.

Quanto a possibilidade da colaboração premiada resultar na acomodação do trabalho policial, Bottini e Feldens (CONSULTOR JURÍDICO, 2013) discordam de tal posicionamento ao pugnar que:

Evidente que a delação premiada — por si — não é suficiente para uma acusação formal contra alguém, e que sua instituição não transforma as autoridades policiais em meros espectadores de denúncias alheias. Trazidas as informações, por meio de pessoa identificada, o Estado tem o dever de averiguar sua credibilidade, seus fundamentos, para evitar que rixas e inimizades pessoais ou comerciais se transformem em perseguições sem fundamento, como danos irreparáveis à imagem dos envolvidos. Mas isso não desmerece o instituto, cujo êxito é percebido a cada crime desbaratado pelo arrependimento — real ou estratégico — de um dos integrantes da empreitada criminosa. Enfim, a substituição de uma política simbólica, baseada no aumento de penas, por uma política eficaz, fundada na gestão da informação, dentro dos parâmetros legais e constitucionais que cercam a atividade estatal, parece a resposta mais adequada à criminalidade organizada.

Entendo, sistematicamente, que o melhor posicionamento advém dos doutrinadores por último colacionados, uma vez que não há sentido em falar de moral ou ética em favor de criminosos que agem contra a própria sociedade e suas entidades instituídas para o bem comum ao pregar a violência, o caos, a marginalização e etc. Ademais, geralmente o líder da organização criminosa atua através de terceiros mediante ordens reservadas, de modo que se a autoridade pública não pudesse obter informações através da colaboração, as investigações teriam pouca eficácia, uma vez que somente seriam presos criminosos de baixa relevância que podem ser substituídos facilmente pelos líderes da organização criminosa.

Portanto, conforme apontado, diante do aumento da criminalidade, da atuação sofisticada dos grupos criminosos e do acordo de silêncio imposta aos seus membros, a colaboração premiada tornou-se um instrumento imprescindível para que o Estado possa combater de forma eficaz os crimes praticados por entidades criminosas, de modo que as críticas provenientes de sua utilização são mínimas em comparação com os benefícios que podem ser obtidos pela sociedade.

4 EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

4.1 Contexto Histórico da Operação “Lava Jato”

A “Lava Jato” é a maior operação contra a corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro da história do Brasil, especialmente em função do montante de dinheiro desviado da Petrobras por particulares e agentes públicos.

A “Lava Jato” iniciou-se em Londrina/PR no ano de 2009, a partir de investigações destinadas a apurar a prática de crime de lavagem de dinheiro pelo ex-deputado federal José Janene (óbito em 2010), bem como a conduta dos doleiros Carlos Habib Chater e Alberto Youssef, conforme dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (2020).

Em 2013 a investigação passou averiguar, através de interceptação telefônica, as conversas do doleiro Carlos Habib, possibilitando a descoberta de quatro grupos criminosos que atuavam em conjunto, sendo que uma delas era chefiada por Alberto Youssef (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

A denominação “Lava Jato” teve origem da associação ao fato que a organização criminosa de Carlos Habib utilizava postos de combustíveis e lava a jato de veículos para movimentar recursos ilícitos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Na época, segundo o Ministério Público Federal (2020), o monitoramento das comunicações dos doleiros descobriu que Alberto Youssef, mediante pagamento feito por terceiros, doou um automóvel Land Rover Evoque para o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa.

Em 17/03/2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da Operação “Lava Jato” destinada ao cumprimento, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal, 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, conforme dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (2020).

O alvo principal desta fase foi Paulo Roberto Costa. No dia, os policiais federais realizaram buscas na empresa Costa Global, vinculada ao ex-diretor, mas, enquanto se dirigiam até o local, as câmeras de segurança flagraram parentes de

Paulo Roberto saindo com mochilas e sacolas contendo provas de crimes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Após, em 20/03/2014 iniciou-se a segunda fase da operação onde ex-diretor de abastecimento da Petrobras foi preso. Cerca de 80 mil documentos foram apreendidos, além de diversos equipamentos de informática, os quais foram reunidos com outras provas decorrentes de monitoramento de dados bancários e telefônicos dos investigados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Diante disso, o Ministério Público Federal teve uma noção inicial da dimensão da corrupção na Petrobras, o que obrigou o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a designar uma força tarefa para tratar com exclusividade o caso (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Em sequência, os procuradores da República ofereceram uma série de denúncias pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção, lavagem de dinheiro, peculato e organização criminosa. Além disso, foi requerido à Justiça a concessão de medidas cautelares que permitiram o bloqueio de quase todo o patrimônio dos acusados no Brasil, o qual totalizava cerca de R\$ 50 milhões (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Em meados de maio de 2014, através de uma comunicação entre o MPF e o Ministério Público da Suíça, descobriu-se que Paulo Roberto Costa tinha cerca de US\$ 23 milhões em bancos suíços, o que era incompatível com os seus rendimentos lícitos, resultando no bloqueio da quantia (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Considerando as provas obtidas pelas autoridades públicas, Paulo Roberto Costa e, depois, Alberto Youssef, decidiram celebrar acordos de colaboração premiada, nos quais ficou pactuado que os mesmos prestariam informações efetivas sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, além de confessarem todos os crimes que cometeram e indicassem as outras pessoas envolvidas no esquema, bem como devolver todo o dinheiro que receberam a título de propina (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Salienta-se que como as informações prestadas relacionavam a fatos que envolviam políticos, houve a necessidade de que o Procurador-Geral da República autorizasse a negociação e ratificasse os termos dos acordos de colaboração celebrado, bem como delegasse aos procuradores da República e aos policiais

federais a colheita dos depoimentos dos delatores. Após, a parte do acordo em que constava menção a participação de políticos com prerrogativa de função foi homologada pelo STF (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Na data de 14/11/2014 foi executada pela polícia federal, em conjunto com a Receita Federal, mais uma fase da operação destinada a apurar o envolvimento de grandes empreiteiras, como Engevix, Mendes Júnior Trading Engenharia, Grupo OAS, Galvão Engenharia, Camargo Correa, UTC Engenharia, Construtora Queiroz Galvão, IESA Engenharia e Odebrecht Plantas Industriais e Participações (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

A partir das provas obtidas em cada uma das etapas da investigação, o Ministério Público Federal concluiu que o esquema de desvio de dinheiro na Petrobras existia há pelo menos uma década e envolvia as maiores empreiteiras do país que se organizavam na forma de cartel para fraudar licitações. Para tanto, essas empresas pagavam altas propinas aos executivos da estatal, as quais, segundo os procuradores, variavam de 1% a 5% do total dos contratos bilionários superfaturados e eram distribuídas pelos doleiros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

As empreiteiras, inicialmente, concorriam normalmente na licitação para a celebração do contrato com a Petrobras, sendo que a vencedora seria aquela que aceitasse realizar a obra pelo menor preço. Todavia, como forma de fraudar a licitação, tais empresas criaram o chamado pela mídia de “Clube das Empreiteiras”, no qual calculavam os preços que seriam oferecidos por cada uma e definiam qual delas seria a vencedora (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Com relação a atuação dos operadores financeiros (“doleiros”), o MPF verificou que primeiramente o dinheiro saía das empreiteiras para o operador por meio de uma movimentação no exterior e por contratos simulados com empresas de fachada. Após, o dinheiro ia do operador até o beneficiário por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

4.2 Dos desdobramentos da Operação “Lava Jato”

Conforme dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (2020), através dos acordos de colaboração firmados com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foi possível a descoberta de grandes indícios do envolvimento de

parlamentares no esquema de desvio de dinheiro na Petrobras, em especial através da indicação de integrantes de três diretorias da estatal. Como muitos deles apresentavam foro por prerrogativa de função, a operação começou a se alastrar por várias instâncias, inclusive no Supremo Tribunal Federal, com a participação direta do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

De acordo com os depoimentos prestados em 1ª instância, em apertada síntese, os agentes políticos, por meio do apoio de alguns partidos políticos, eram responsáveis pela indicação de determinadas pessoas para os cargos de chefia de algumas das diretorias da Petrobras e em troca recebiam um percentual do valor de cada contrato firmado pela diretoria e outra parte da propina era destinada aos partidos políticos que apoiassem a indicação (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Apesar das críticas que giram em torno da delação premiada, os resultados auferidos pela Operação “Lava Jato”, são reconhecidos internacionalmente de forma unânime pelos mais renomados autores.

Segundo o Ministério Público Federal (2020) a celebração destes acordos de colaboração foi imprescindível para o desenvolvimento das investigações, pois, sendo contrário, o caso em si não conseguiria avançar e ficaria restrito apenas as propinas recebidas por Paulo Roberto Costa, cerca de R\$ 100 milhões, valor este bem abaixo do valor total realmente desviado da Petrobras.

O procurador Deltan Dallagnol (ÉPOCA, 2015), coordenador chefe da Operação “Lava Jato”, ao defender a aplicação do instituto da colaboração premiada para investigação de casos como a “Lava Jato”, apontou que:

a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.

Ademais, ressalta, ainda, uma grande vantagem da colaboração premiada, o seu “Efeito Dominó ou Cascata”, isto é, quando o investigado decide colaborar com o Poder Público, geralmente, além das informações e provas relacionadas ao crime investigado, o agente colaborador também presta informações sobre de diversos outros crimes e seus autores, inclusive aqueles até

então desconhecidos pelas autoridades. Esse “Efeito Dominó” foi de suma importância para a “Lava Jato”, pois permitiu maior compreensão do esquema criminoso implantado na estatal, a grande quantidade de empresas e pessoas envolvidas (ÉPOCA, 2015).

Outros benefícios apontados pelo procurador Deltan Dallagnol (ÉPOCA, 2015), são que a colaboração permite exigir-se do colaborador a devolução imediata dos valores recebidos de forma ilícita, não precisando mais o Poder Público aguardar o término do processo; os acordos têm a condão de desonerar a Justiça, pois facilita o trâmite da ação penal em face do colaborador; e as recompensas legais propostas cria um fator desagregador dentro da própria organização criminosa, minando, dessa forma, o vínculo de lealdade e confiança existente entre os seus membros.

No que se refere a grande quantidade de acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito da “Lava Jato”, explica o procurador Deltan Dallagnol (UOL, 2015) que tal circunstância é consequência da reunião de fatores como a enorme atenção da opinião pública, a elevada quantidade de provas incriminadoras e a real possibilidade de ser condenado a uma longa pena.

4.3 Dos Resultados

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (MPF, 19/03/2020) a Operação “Lava Jato”, através da atuação conjunta de diversos órgãos públicos (Controladoria Geral da União – CGU, Polícia Federal, Inteligência da Receita Federal, Ministério Público Federal, Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e o Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça), conseguiu alcançar até o momento, dentre outros, os seguintes resultados:

a) 1ª Instância – Curitiba:

- 500 denunciados;
- 165 condenados;

- 49 acordos de colaboração;
- 138 acordos de colaboração homologados no STF em atuação conjunta com a PGR;
- R\$ 4 bilhões devolvidos aos cofres públicos;
- R\$ 14,3 bilhões de reais previstos de recuperação.

b) 1ª Instância – Rio de Janeiro:

- 339 denunciados;
- 41 condenados;
- 37 acordos de colaboração;
- R\$ 945 milhões ressarcidos e pagos e multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração.

c) Supremo Tribunal Federal:

- 126 denunciados;
- 183 acordos de colaboração;
- R\$ 607 milhões devolvidos aos cofres públicos;
- R\$ 1,5 bilhão previsto de recuperação decorrentes de acordos de colaboração (multa+perdimento).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada é um instrumento do Direito Penal utilizado pelo Estado na persecução de infrações de elevada complexidade, em essencial o crime organizado, consistente na concessão de prêmios previamente estabelecidos em lei ao agente colaborador, que, em contrapartida, contribui apresentando informações importantes acerca do fato criminoso.

Tem-se que ao reintroduzir o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador buscou uma alternativa para conter os avanços da criminalidade organizada, que se fortalece a cada dia no seio da sociedade, ao passo que essa técnica especial de obtenção de provas amplamente utilizada no cenário mundial, significa como uma necessidade para dismantelar os grupos criminosos de caráter mutante, difuso, transacional e elevada operacionalidade que partem da premissa de tornar ineficazes as investigações policiais.

A Lei de Organização Criminosa, juntamente com a recente alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, contrariam as antigas críticas doutrinárias, regulando de forma detalhada e com mais segurança jurídica o instituto da colaboração premiada, dispondo, por exemplo, sobre a natureza jurídica, a forma e procedimento de tramitação, os direitos do colaborador, os prêmios legalmente oferecidos, o sigilo das negociações e a atuação daqueles que participam do acordo.

Entretanto, o instituto não está imune de críticas, em especial com relação a sua compatibilidade com direitos e garantias fundamentais inerentes ao processo legal, além das relacionadas às questões éticas, morais e constitucionais.

Frente a esta criminalidade anti-institucional em desenvolvimento, não se pode considerar questionamentos de caráter ético, isto pois, é certo que a ética e o respeito as leis devem ser cultivados e considerados para desenvolver cidadãos corretos para constituição da paz social e de uma sociedade harmônica. Os contrários a delação premiada, esquecem-se que o maior benefício é recebido pela população.

As recompensas pelas informações podem ser vistas como uma forma de incentivo para o delator se redimir com a sociedade, considerando como atenuante

pela contribuição efetiva, devendo o delator receber punição proporcional a sua conduta.

O sucesso da Operação “Lava Jato” está ligado diretamente ao instituto da delação premiada, que desmantelou um grande grupo criminoso que até então era desconhecido pela sociedade e autoridades do país, responsáveis por macular a ordem, paz e segurança de todos. Em que pese a existências de críticas, o reconhecimento dos resultados práticos são unânimes, contribuindo na busca pela verdade real do delito, além de denunciar pessoas envolvidas do mais alto escalão nacional e recuperar grande parte dos recursos financeiros desviados da sociedade.

Portanto, partindo das informações apresentadas neste trabalho, é possível concluir que a delação premiada é, nos dias atuais, um importante instrumento de combate ao crime organizado, devendo ser utilizado, sem maiores restrições, nos termos das leis vigentes, em prol da defesa dos bens jurídicos coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_3/leis/l7210.htm.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Lei de Crime Organizado. Brasília, DF. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fim do sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia:necessidade de uma interpretação à luz do garantivismo penal integral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1040.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 286.

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. São Paulo.Consulex, n. 443, 2015, p. 26-29.

BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 117.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz & FELDENS, Luciano. A Forma Inteligente de Controlar o Crime Organizado. Revista **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa_formainteligente-controlar-crime-organizado> Acessado no dia 19/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acessado no dia 21/10/2019. STF. Tribunal Pleno. HC 127.483/PR. Relator(a): Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento:27/08/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. Revista Jurídica Consulex. 15 de setembro de 2005, Ano IX, nº 208, p.25.

CERVINI, Raul. GOMES, Juiz Flávio. **Crime Organizado, enfoque criminológico jurídico e político-criminal**. 2 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1997.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**. Rev. Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acessado no dia 06/01/2020.

_____. **Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus**. Rev. OUL, 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoos-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>> Acessado no dia 06/04/2020.

DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. **Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil**. Civil Procedure Review, v.7, n.2. 135-189, mai./ago.2016, p.154. Disponível em http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=136&embedded=true. Acesso em: 24/10/2019.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. **Análise criminológica das organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio**. Manifestação do Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex, ano IV, n. 50, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 4. Ed. ver., atual. E ampl. – Salvador – BA: JusPodivm, 2016.**

_____. **Manual de processo penal: volume único – 4 ed.rev., ampl. E atual. – Salvador – BA: Ed. jus Podvim, 2016.**

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

OPERAÇÃO LAVA JATO. **Ministério Público Federal**, 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>, acesso em 26/04/2020.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **Delação ou colaboração premiada e DIPO**. Boletim do Instituto brasileiro de ciências criminais, n° 265, Dezembro/2014. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/306-265-Dezembro2014>.

PAZ, Izabel Sánchez Garcia de. El Coimputado que Colabora com la Justicia Penal. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Pág. 02.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 71- 72.

RUDOULF Von Ihering apud CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de. **Delação premiada**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 9, n. 208, p. 24-33, set. 2005. p. 25.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma nova categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 1996. Ano 1, vol. 1, p. 45 *apud* MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 3ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2017. P. 123.